

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 295/1994/006/2004

Referência: AI nº 1314/2004

Lavrado contra: *MBL Materiais Básicos Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso nos itens 2 e 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: *“Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT; Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats.”*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- o posto em questão é usado apenas para o abastecimento da frota de máquinas da empresa, empregada nos trabalhos de lavra;
- o posto é aéreo, tendo capacidade máxima para armazenar 15.000 l, dispensando-o do licenciamento ambiental;
- o sistema de armazenamento e abastecimento de combustível foi contemplado no processo de licenciamento ambiental do projeto de mineração como um todo;
- os fiscais da FEAM sempre aprovaram o sistema utilizado, com a mineradora efetuando prontamente os pequenos ajustes sugeridos por estes técnicos;

O tanque foi montado em local com piso impermeabilizado, protegido por recipiente com paredes em alvenaria, com capacidade 1,3 vez o volume do vasilhame armazenador, com o sistema de drenagem direcionado para caixa SAO;

- recentemente, resolveu mudar o posto para um local mais seguro, e em função desta mudança, faltava a complementação das obras de proteção do posto quando da visita da FEAM. Mas os dispositivos de segurança básicos estavam implantados e os outros em andamento.

- Requer o arquivamento do AI.

3 – Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar o AI como um todo, pois, conforme se observa do Relatório de Vistoria (fls. 01) e do Relatório Técnico NUCOM nº 025/2004 (fls. 05 a 07), realmente existiu a conduta

infratora tipificada no item 2, do § 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, vez que a empresa descumpriu determinações contidas na DN COPAM 050/01. De acordo com o Relatório Técnico, “Os efluentes líquidos (mistura e água, e poluentes a base de hidrocarbonetos) oriundos da atividade de abastecimento de combustíveis, ou mesmo de derramamentos, escorrem pelos canaletos direcionados ao sistema separador de água e óleo, não sendo segregado de águas pluviais. Contudo o SAO que recebe esse efluente não possui tampa nem sistema de drenagem pluvial no seu entorno, não apresentando assim confiabilidade no sistema de tratamento para o qual foi projetado. (...)”

O respiro do tanque é desprovido da válvula de recuperação de vapores, o que implica na emissão contínua de poluentes na atmosfera (...).” (grifos nossos)

Contudo, também entendemos que a infração descrita no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98 não se caracterizou neste caso. A poluição causada pela empresa foi caracterizada devido ao descumprimento da DN COPAM 050/2001. Por esta razão a infração imputada à autuada, referente ao § 3º, item 6 poderá ser descaracterizada.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Rio Paraopeba**, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, referente à infração tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, no valor de R\$ 18.621,25, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso II, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

Sugerimos ainda que esta Unidade Regional Colegiada descaracterize a infração tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, descrita no AI nº 1314/2004.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973